

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto visa a proibir o fumo nos recintos coletivos fechados na cidade de Porto Alegre, sejam eles públicos ou privados. Nesses locais, será obrigatória a afixação de avisos, indicando a proibição e as suas sanções.

Importante salientar que, de cada cem pessoas que desenvolvem câncer de pulmão, noventa são fumantes. Segundo estudo do Instituto Nacional do Câncer (INCA), o número de fumantes no País vem caindo. Em 1989, 34,8% dos brasileiros com mais de 12 anos de idade fumavam, contra 22% em 2003. Com os números caindo, a tolerância também diminuiu. Por isso a propositura do presente Projeto de Lei Complementar, que proíbe o fumo em locais públicos fechados.

Esta é uma tendência mundial. Escócia, Irlanda do Norte e França, além de muitas cidades americanas, proíbem o tabagismo em locais públicos. Cabe ressaltar o exemplo do Estado de Minnesota, que é o estado mais saudável dos Estados Unidos e que proíbe totalmente o fumo em restaurantes, transportes públicos, etc.

Em Buenos Aires, por exemplo, fumar somente é permitido nas mesas das calçadas, e, caso descumpram a lei, os donos dos estabelecimentos pagam multa que varia de 300 a 2.500 reais, e os consumidores infratores podem desembolsar até 630 reais. Em Londres também é proibido fumar em qualquer lugar público fechado; os fumódromos não são mais permitidos. A pena para quem infringir a norma é de 50 libras.

O Uruguai, a partir do dia 1º de março de 2006, tornou-se o primeiro país das Américas 100% livre do cigarro. Antes da legislação mais proibitiva entrar em vigor, os números de fumantes estavam entre os mais altos da América Latina.

No contexto brasileiro, temos o exemplo da cidade do Rio de Janeiro, que, a partir de 31 de maio do corrente ano, proíbe o fumo em locais fechados, incluindo praças de alimentação, corredores, escadas, saguões, antecâmaras, etc.

Importante lembrar que pessoas que constantemente inalam fumaça de cigarro, mesmo que nunca levem um à boca, correm 24% mais risco de enfartar e têm 30% de probabilidade de desenvolver câncer de pulmão do que aquelas que não estão expostas ao fumo. Nessa mesma condição, bebês apresentam risco cinco vezes maior de sofrer morte súbita infantil.

A Organização Mundial de Saúde aponta o tabagismo passivo como a terceira maior causa de morte evitável, somente atrás do próprio tabagismo e do alcoolismo.

Além disso, o ar poluído com a queima do cigarro contém, em média, cinquenta vezes mais substâncias cancerígenas do que a fumaça que entra pela boca dos fumantes depois de passar pelo filtro.

Cerca de 80% da população do País não fuma, porém é submetida ao tabagismo passivo.

Por fim, é importante salientar que, segundo pesquisa do Instituto Datafolha, a grande maioria da população brasileira (88%) é contrária ao fumo em locais fechados, sendo que 69% são totalmente contra. A rejeição ao fumo é mais forte em restaurantes (89%) e lanchonetes (86%). Casas noturnas e bares apresentam um pouco mais de tolerância (72% e 71%, respectivamente). Quase a totalidade dos entrevistados (83%) acredita que o fumo em locais fechados causa muitos prejuízos à saúde, mesmo em quem não é fumante. A pesquisa aponta que

68% dos entrevistados são favoráveis ao Projeto de Lei que altera a Lei Federal nº 9.294/96, que propõe a proibição total de fumo em locais fechados.

De qualquer forma, o cerco ao tabagismo tem se intensificado em todo o planeta, e não é só o Brasil que impõe restrições sempre mais severas aos fumantes. Os “fumódromos”, nome popular dado às áreas de fumo, são experiências de discutível resultado em sociedades mais desenvolvidas, onde, apesar das restrições ao fumo, as estatísticas de doentes vítimas do cigarro não têm diminuído – pelo contrário, aumentam cada vez mais.

Não há dúvida de que é preciso combater o tabagismo. Atentos a essa realidade e com o intuito de atender à demanda da sociedade, propomos o presente Projeto de Lei Complementar, que visa a garantir a qualidade dos ambientes coletivos, protegendo, assim, a saúde das pessoas.

Sala das Sessões, 10 de março de 2009.

VEREADOR BETO MOESCH

VEREADOR DR. RAUL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera a ementa, os arts. 1º, 2º e 3º e inclui arts. 2º-A e 3º-A na Lei Complementar nº 555, de 13 de julho de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 574, de 7 de julho de 2007, alterando a abrangência da proibição ao uso de produtos fumígenos no Município de Porto Alegre, a definição desses recintos e as penalidades previstas ao não cumprimento dessa Lei Complementar.

Art. 1º Fica alterada a ementa da Lei Complementar nº 555, de 13 de julho de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 574, de 7 de julho de 2007, conforme segue:

“Proíbe, no Município de Porto Alegre, o uso de produtos fumígenos em recintos coletivos fechados e dá outras providências.” (NR)

Art. 2º Fica alterado o art. 1º da Lei Complementar nº 555, de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 574, de 2007, conforme segue:

“Art. 1º Fica proibido, no Município de Porto Alegre, o uso de cigarros, cachimbos, cigarrilhas, charutos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em recintos coletivos fechados.

Parágrafo único. O disposto no “caput” deste artigo não se aplica aos ambientes expostos ao ar livre, como varandas, terraços e similares, dispostos de forma que, em caso de haver fumaça, essa não se dissipe pelo recinto coletivo fechado” (NR)

Art. 3º Fica alterado o art. 2º da Lei Complementar nº 555, de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 574, de 2007, conforme segue:

“Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se por recinto coletivo fechado todo recinto destinado à utilização simultânea de várias pessoas, cercado ou de qualquer forma delimitado por teto e paredes, divisórias ou qualquer outra barreira física, vazada ou não, com ou sem janelas, mesmo abertas.” (NR)

Art. 4º Fica incluído art. 2º-A na Lei Complementar nº 555, de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 574, de 2007, conforme segue:

“Art. 2º-A Ficam os responsáveis pelos recintos coletivos fechados obrigados a afixar, em locais visíveis ao público, cartazes com dimensões mínimas de 21cm (vinte e um

centímetros) de altura por 30cm (trinta centímetros) de largura, informando sobre a proibição estabelecida nesta Lei Complementar.”

Art. 5º Fica alterado o art. 3º da Lei Complementar nº 555, de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 574, de 2007, conforme segue:

“Art. 3º O não cumprimento ao disposto nesta Lei Complementar sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I – multa de 150 (cento e cinquenta) UFMs (Unidades Financeiras Municipais), na primeira autuação;

II – multa de 250 (duzentas e cinquenta) UFMs e interdição temporária, na segunda autuação; e

III – multa de 500 (quinhentas) UFMs e cassação do alvará de funcionamento, na terceira autuação.” (NR)

Art. 6º Fica incluído art. 3º-A na Lei Complementar nº 555, de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 574, de 2007, conforme segue:

“Art. 3º-A Para fins de atendimento ao disposto nesta Lei Complementar, poderá o responsável pelo recinto coletivo fechado:

I – advertir verbalmente o usuário de produtos fumígenos; e

II – retirar o usuário do recinto, em caso de reincidência, podendo, para isso, solicitar o apoio das autoridades competentes.”

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.